

A. I. Nº - 206951.0009/01-6
AUTUADO - ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE & CIA. LTDA.
AUTUANTE - GERALDA INÊS TEIXEIRA COSTA
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 05/04/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0086-03/02

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Foi retificado o levantamento, reduzindo-se o valor do débito originalmente apurado. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração caracterizada. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS COM IMPOSTO PAGO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração caracterizada. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Foi retificado o levantamento, reduzindo-se o débito apurado inicialmente. 5. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Suprimento à conta “Caixa” sem a comprovação de sua origem indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem e o efetivo ingresso dos recursos na referida conta. Infração

caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 31/10/01 para exigir o ICMS, no valor de R\$9.086,69, acrescido das multas de 60% e 70%, além da multa de R\$2.126,10, em decorrência de:

1. Recolhimento a menos do imposto, por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos Anexos 69 e 88 - Anexo I;
2. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, conseqüentemente, sem o respectiva lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado – saídas de mercadorias tributadas como isentas, de acordo com o Anexo II e as fotocópias das fitas-detalhe e do livro Registro de Inventário nº 05;
3. Utilização indevida de crédito fiscal referente a mercadorias adquiridas com o pagamento do imposto por antecipação tributária – conforme o Anexo III e as fotocópias das notas fiscais e do livro Registro de Entradas nº 09;
4. Entradas no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal – consoante o Anexo IV e as fotocópias das notas fiscais e do livro Registro de Entradas nº 09;
5. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de Caixa de origem não comprovada caracterizada pela falta de comprovação da efetiva entrada na empresa dos empréstimos de sócio, conforme o balanço escruturado no livro Diário e o Anexo V.

O autuado apresentou defesa, às fls. 371 a 373, reconhecendo a procedência das infrações 2, 3 e 5 e impugnando o débito apurado nas infrações 1 e 4, alegando que:

Infração 1 – o valor do débito apurado deve ser retificado em face dos seguintes fatos:

1. diversos DAEs e GNREs de pagamento do ICMS por antecipação tributária não foram apresentados à autuante por ocasião da ação fiscal e, por essa razão, está anexando-os nessa oportunidade;
2. a Nota Fiscal nº 92427 de 19/01/00 não existe;
3. foi adotada, pela autuante, a alíquota de 17%, quando deveria ter sido usado 7%, em relação a várias notas fiscais de aquisição de café moído;
4. alguns documentos fiscais foram relacionados em duplicidade no levantamento fiscal;
5. foi calculada de forma incorreta a TVA relativamente a diversas notas fiscais.

Infração 4 – aduz que escruturou, no livro Registro de Entradas nº 09, as Notas Fiscais nº 9130 de 27/04/00 e nº 135547 de 28/04/00 (fl. 90), nº 37419 de 10/07/00 (fl. 94) e nº 77752 de 13/07/00 (fl. 97), devendo ser excluídas do levantamento fiscal.

A final, reconhece o débito no valor de R\$7.182,36 e pede a procedência parcial do lançamento.

A autuante, em sua informação fiscal (fls. 450 a 451), quanto à infração 1, reconhece que cometeu alguns equívocos em seu trabalho, tais como a inclusão de notas fiscais em duplicidade, e, considerou, na oportunidade, os valores pagos através de GNREs apresentadas posteriormente quando foi possível a sua correlação com as notas fiscais a que se referiam. Ressalta, ainda, que levou em conta a data em que houve o recolhimento do imposto através dos DAEs e não, como pleiteado pelo contribuinte, a data de emissão das notas fiscais. Refaz o levantamento e reduz o débito para R\$2.389,55, conforme o demonstrativo apensado à fl. 454.

Em relação à infração 4, acata as alegações defensivas e reduz o débito para R\$1.770,67, conforme o demonstrativo acostado à fl. 455.

O autuado foi intimado a se pronunciar sobre os novos demonstrativos acostados pela autuante em sua informação fiscal, mas se absteve de se manifestar.

VOTO

O presente lançamento apura débito de ICMS relativamente a cinco infrações. O autuado reconheceu expressamente a procedência das infrações 2, 3 e 5 e impugnou apenas as infrações 2 e 4, sob o argumento de que a autuante teria cometido alguns equívocos em seu levantamento.

A autuante reconheceu alguns dos erros apontados pelo contribuinte, em relação à infração 1, e reduziu o débito de R\$ 4.639,21 para R\$2.389,55, consoante o demonstrativo acostado à fl. 454 dos autos, o qual acato, remanescendo os valores a seguir discriminados:

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base Cálculo R\$	Alíquota (%)	Multa (%)	Valor Débito (R\$)
31/01/00	09/02/00	368,83	17	60	62,70
31/03/00	09/04/00	1.268,53	17	60	215,65
30/06/00	09/07/00	962,59	17	60	163,64
31/07/00	09/08/00	3.468,18	17	60	589,59
30/09/00	09/10/00	2.751,77	17	60	467,80
30/11/00	09/12/00	3.675,59	17	60	624,85
31/12/00	09/01/01	1.560,71	17	60	265,32
TOTAL					2.389,55

Quanto à infração 4, a autuante acatou integralmente as razões defensivas e reduziu o débito de R\$2.126,10 para R\$1.770,67, de acordo com o demonstrativo anexado à fl. 455.

Como o autuado, apesar de intimado, não se insurgiu contra os novos valores apresentados pelo preposto fiscal, entendo que estão corretos e devem ser mantidos.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206951.0009/01-6, lavrado contra **ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para

efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$6.837,03**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$3.549,82 e 70% sobre R\$3.287,21, previstas, respectivamente, no art. 42, II, “d”, VII, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, além da multa no valor de **R\$1.770,67**, atualizada monetariamente, prevista no art. 42, IX, da citada lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de março de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR